



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO Nº 3564/2014**  
**INQUÉRITO POLICIAL Nº 01210/2012 SR/DPF/BA**  
**ORIGEM: PRM/FEIRA DE SANTANA-BA**  
**PROCURADOR SUSCITANTE: MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA**  
**PROCURADORA SUSCITADA: NARA SOARES DANTAS**  
**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE LIBANÊS QUE OBTVEU 3 (TRÊS) PASSAPORTES BRASILEIROS USANDO NOME FALSO. INDICIAMENTO PELOS CRIMES DOS ARTS. 297, 299 E 304 DO CP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PR/BA E A PRM/FEIRA DE SANTANA-BA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONSTATAÇÃO DO USO DE UM DOS PASSAPORTES FALSOS EM AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS/SP. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/GUARULHOS-SP PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade do investigado (libanês), por terem sido apreendidos em sua residência, localizada em Feira de Santana/BA, passaportes brasileiros usando nome falso. Tal apreensão ocorreu em 2012, tendo sido o estrangeiro indiciado pela prática dos crimes dos arts. 297, 299 e 304 do CP.

2. A Coordenação Geral de Polícia de Imigração do DPF constatou o uso de um dos passaportes falsificados em duas oportunidades (2008 e 2009), no Aeroporto Internacional Franco Montoro em São Paulo/SP

3. A Procuradora da República oficiante da PR/BA (ora suscitada), considerando que os fatos supostamente criminosos se deram na cidade de Feira de Santana/BA, local em que foram apreendidos os documentos falsificados, declinou de suas atribuições à PRM/Feira de Santana-BA.

4. O Procurador da República da PRM/FS-BA (ora suscitante), por sua vez, discordou do declínio promovido, por entender que restou comprovado que os passaportes contrafeitos foram obtidos no Consulado do Brasil em Londres. Dessa forma, de acordo com o disposto no art. 88 do CPP, tendo sido a cidade de Feira de Santana/BA o último domicílio conhecido do investigado, a atribuição para atuar na apuração dos fatos relativos ao uso de documentos falsos para a obtenção de passaporte é da Procuradoria da República na Bahia, sediada em Salvador, Capital do Estado. Quanto ao uso de um dos passaportes em São Paulo em 2008 e 2009, ainda que não sejam considerados *post factum* impunível, também seria da atribuição da PR/BA, diante da conexão instrumental.

5. Conhecimento do conflito.

6. Considerando que o local da utilização de um dos passaportes falsos foi na cidade de Guarulhos/SP (mais especificamente no Aeroporto Internacional Franco Montoro), bem como a conexão instrumental com os crimes de falsificação material e/ou ideológica, a atribuição para prosseguir no feito é da PRM/Guarulhos-SP, conforme entendimento do STJ no sentido de que, ainda que tenha o acusado

sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, a competência se firma por este último (CC 106.631/SP).

7. Reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal em Guarulhos/SP para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade do libanês BILAL BADER EDDIN ABOU NEMRI, que obteve 3 (três) passaportes brasileiros usando o nome falso de FABIO SARAIVA DE FARIAS.

Consta dos autos que, após ser preso em flagrante por agredir sua companheira, o investigado BILAL teve dois passaportes falsos (CE 829789 e CM 891784) apreendidos pela Polícia Civil da Bahia durante diligência empreendida em sua residência na cidade de Feira de Santana/BA. Há ainda comprovação da existência de um terceiro passaporte contrafeito (CX 267429), obtido pelo investigado, também em nome de Fábio Saraiva.

De acordo com a portaria de instauração do inquérito, o passaporte brasileiro falsificado **CE 829789**<sup>1</sup> foi emitido em 1992 pela Polícia Federal em Brasília/DF, com validade até 2002; o **CM 891784**<sup>2</sup> foi emitido em São Paulo no ano de 2003, com validade até 2008; e o **CX 267429** foi expedido no Consulado Geral do Brasil em Londres em 2007, com validade até 2012 (fls. 37, 53 e 82).

Informações do Sistema Nacional de Passaporte – SINPA, dão conta de que o passaporte CM 891794 aparece como cancelado; o CE 829789 como extraviado; e o CX 267429 como passaporte/comum com validade até 9/12/2012 (fls. 83 e 105). Notícia ainda que o prazo de estada do estrangeiro está vencida (fl. 84).

A Coordenação Geral de Polícia de Imigração do DPF constatou o uso de um dos passaportes falsificados (**CX 267429**), em duas oportunidades, no Aeroporto Internacional Franco Montoro em São Paulo/SP (fl. 80).

A conclusão contida no relatório do inquérito policial foi no sentido de determinar e formalizar o indiciamento do investigado, mediante qualificação indireta, nas penas dos arts. 297, 299 e 304 do CP, com base nas provas e

<sup>1</sup> Substituído pelo passaporte CM 152859 pelo Consulado Geral em Londres, em 3/7/2002.

<sup>2</sup> Substituído pelo passaporte CX 267429 pelo Consulado Geral em Londres, em 10/12/2007.

indícios de autoria, haja vista que restou comprovado que o estrangeiro utilizou nome falso para obter passaportes brasileiros e ainda realizou viagens com os documentos. Informa, ainda, que o investigado encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 190/192).

A Procuradora da República oficiante da **PR/BA (ora suscitada)**, considerando que os fatos supostamente criminosos se deram na cidade de Feira de Santana/BA, local em que foram apreendidos os documentos falsificados, declinou de suas atribuições à PRM/Feira de Santana-BA (fls. 68/69).

O Procurador da República da **PRM/FS-BA (ora suscitante)**, por sua vez, discordou do declínio promovido, nos termos seguintes (fls. 193/195):

Em que pese a documentação contrafeita ter sido apreendida no Município de Feira de Santana, não há nos autos elementos informativos, ainda que mínimos, aptos a firmar a atribuição desta Procuradoria para o caso.

É que restou comprovado que os passaportes contrafeitos foram obtidos no Consulado do Brasil em Londres, não havendo qualquer notícia de ligação à época do aludido alienígena com a cidade baiana.

Acerca dessa matéria, dispõe o art. 88 do Código de Processo Penal que **“no processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República”**

(...)

Desse modo, tendo sido a cidade de Feira de Santana o último domicílio conhecido do investigado, a atribuição para atuar na apuração dos fatos relativos ao uso de documentos falsos para a obtenção de passaporte é da Procuradoria da República na Bahia, sediada em Salvador, Capital do Estado.

Quanto as condutas referentes aos usos de passaporte falsificado no Aeroporto Internacional Franco Montoro (São Paulo), ocorridos nos anos de 2008 e 2009 (fl. 80), trata-se, *s.m.j.*, de *post factum* impunível. E, mesmo que se entenda o contrário, ainda assim, diante da conexão instrumental, a atribuição recairá para a Procuradoria da República na Bahia, a qual foi a primeira a tomar conhecimento das ilicitudes em apreço.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

No caso dos autos, verifica-se que o libanês BILAL BADER EDDIN ABOU NEMRI, obteve 3 (três) passaportes brasileiros falsos utilizando o nome de FABIO SARAIVA DE FARIAS.

Conforme relatado, as informações do Sistema Nacional de Passaporte – SINPA, dão conta de que o passaporte CM 891794 aparece como cancelado; o CE 829789 como extraviado; e o CX 267429 como passaporte/comum com validade até 9/12/2012 (fls. 83 e 105). A Coordenação Geral de Polícia de Imigração do DPF, por sua vez, constatou **o uso de um dos passaportes falsificados (CX 267429), em duas oportunidades, no Aeroporto Internacional Franco Montoro em São Paulo/SP** (fl. 80).

Assim, considerando que o estrangeiro utilizou nome falso para obter passaportes brasileiros e ainda realizou viagens com o documento, foi determinado e formalizado o seu indiciamento, mediante qualificação indireta, nas penas dos arts. 297, 299 e 304 do CP.

Dessa forma, considerando que o local da utilização do passaporte válido (**CX 267429**) pelo estrangeiro foi no Aeroporto Internacional Franco Montoro em São Paulo/SP, a atribuição para prosseguir no feito é do Ministério Público Federal em Guarulhos/SP.

Conforme decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIDADÃO PERUANO PRESO EM FLAGRANTE QUANDO EMBARCAVA PARA PARIS/FRANÇA. USO DE PASSAPORTE MEXICANO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL.**

1. Conforme narra a denúncia, o réu foi preso em flagrante ao realizar o procedimento de embarque no aeroporto de Guarulhos, quando tentava viajar com destino a Paris, França. O uso do passaporte falsificado se deu, num primeiro momento, quando da abordagem da funcionária da companhia aérea. Após, esse mesmo documento foi apresentado ao policial federal responsável pela fiscalização.

2. Há, nessa conduta, a meu sentir, reflexo direto em serviços prestados por entidade federal. Nesse particular, impõe-se ressaltar que a expressão "serviço" deve abarcar qualquer tipo de destinação de um ente federal, como por exemplo, as atividades da polícia federal de fiscalização aeroportuária. Em consequência, compete à Justiça Federal o processo por uso de passaporte falso perante autoridade policial federal.

**3. Conquanto tenha o acusado, no caso, sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, em razão do que foi**

**exposto, a competência se firma por este último. Quanto ao momento consumativo, esta Corte tem entendido que o crime de uso de documento falso se consuma na ocasião e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade, não tendo relevância o local onde se deu a falsificação.**

4. De mais a mais, o réu já havia sido autuado pela Polícia Federal (conforme auto de infração e notificação às fls. 18/19) porque teria infringido o art. 125, II da Lei 6.815/80 (estada irregular no país após esgotado o prazo legal) já que seu passaporte (falso), com visto de turista, teria vencido em 4 de agosto daquele mesmo ano. Na oportunidade, foi notificado que deveria deixar o país em oito dias, sob pena de deportação; ou seja, o réu se apresentou à Polícia Federal, sem nenhum empecilho, já naquela oportunidade, por meio do passaporte falsificado (fl. 159).

5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP.

(CC 106.631/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)

Quanto às demais condutas relacionadas à falsificação (material e/ou ideológica) dos passaportes, em razão da conexão existente com o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), também serão de atribuição da PRM/Guarulhos-SP.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:  
(...)

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

De acordo com Eugênio Pacelli<sup>3</sup>:

A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza *subjetiva*, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza *objetiva*, em referência às circunstâncias de fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Sem falar na eventual relação entre os *autores* dos fatos. Em outras palavras, pode haver entre eles *conexão*, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração.

Segue o referido autor, no que diz respeito especificamente à conexão probatória, que “... *ocorre muito mais frequentemente que as demais, a*

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 276.

*conexão se dará quando a prova de uma infração houver de influir nas demais (art. 76, III, CPP). Por isso, a conexão é denominada probatória. A reunião dos processos, nesse caso, ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas.” (Grifei) – fl. 277.*

Desse modo, considerando que o local da utilização do passaporte falso foi na cidade de Guarulhos/SP (mais especificamente no Aeroporto Internacional Franco Montoro), bem como a conexão instrumental com os crimes de falsificação material e/ou ideológica, a atribuição para prosseguir no feito é do Ministério Público Federal em Guarulhos/SP, conforme entendimento do STJ no sentido de que ainda que tenha o acusado sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, a competência se firma por este último.

Do exposto, determino a remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República suscitante e o Procurador da República suscitado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2014.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

GB